Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

AUTÓGRAFO

Processo n.º 140/2024

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 25/04/2024
PREFEITO

LEI N.º 1789

DE

17 DE ABRIL DE 2024

Eleva a condição de povoado a localidade rural de Itaíba, situada neste município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia: Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica elevada a localidade rural de Itaíba, situada neste município, à condição de povoado.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se povoado a área rural que atende aos requisitos estabelecidos no artigo 14, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 02/1990.

Art. 3º. O povoado de Itaíba será regido pelas disposições aplicáveis da legislação municipal, em especial no que diz respeito à prestação de serviços públicos, ordenamento urbano, e demais competências do Poder Público Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 17 de abril de 2024.

Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

P A R E C E R

Processo nº 140/2024 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08/2024 de autoria do vereador Vítor da Itafarma: eleva à condição de povoado a localidade rural de Itaíba, situada neste município.

Trata-se de análise da legalidade do Projeto de Lei Legislativo Nº 08/2024, de autoria do vereador Vítor da Itafarma, que visa elevar a localidade rural de Itaíba à condição de povoado no município de Itaberaba.

O presente projeto justifica-se pela necessidade de regulamentar a localidade rural de Itaíba, visando oferecer aos seus moradores acesso mais eficiente aos serviços públicos municipais. A descentralização administrativa é essencial para melhorar o atendimento à população. Apesar de ser conhecida como "Povoado de Itaíba", a comunidade ainda carece de uma lei municipal que formalize sua condição.

Na estrutura federativa brasileira, os Municípios não possuem autonomia ilimitada para dispor sobre sua organização, estando sujeitos aos princípios e regras gerais estabelecidos pela União. Conforme o artigo 30 da Constituição Federal, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Cabe ressaltar que o projeto está em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 14, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, que define como povoado a área rural que atenda aos critérios estabelecidos

Diante do exposto, esta comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei em apreço, considerando a sua conformidade com a Constituição Federal e legislação vigente, cabendo ao plenário a valoração do mérito.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2024.

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Presidente / Relator

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ AUDEMÁRIO OLIVEIRA HAYNE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ■ U.VOT.
Por: ■ UNAN./____()x____()VOTOS
Sala das Sessões, 09 / 04 / 2024
Presidente da CM/BA

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico ASSJUR.ME.02.030424.CMI
Interessado: Câmara Municipal de Itaberaba
Objeto: Analise de Projeto de Lei nº 08/2024 de 18 de março de 2024

EMENTA: ADMINISTRATIVO – MINUTA PROJETO DE LEI. COMPETÊNCIA E INICIATIVA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

I – DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do PL nº 08/2024 que busca a elevação da localidade rural de Itaiba, situada no município de Itaberaba, a condição de povoado.

Vindo para esta assessoria jurídica para análise, segue abaixo o exame em parecer jurídico.

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica diante da necessidade de regulamentar a localidade rural de Itaiba, oferecendo aos seus moradores acesso mais rápido e eficiente aos serviços públicos disponibilizados pelo município. A descentralização da administração e dos serviços públicos é essencial para aprimorar o atendimento a população.

E importante destacar que, embora conhecida por todos como "Povoado de Itaíba", essa localidade não possui uma lei municipal formalizando essa condição. Com cerca de 100 famílias e aproximadamente 500 moradores, a comunidade cresceu e necessita do reconhecimento legal de sua condição de povoado.

2.2 DO DIREITO

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta[1] assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Sem grifo no original.

Como se vê, o Município pode legislar sobre assunto de interesse local e, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No aspecto jurídico, esta Assessoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal

Cabe ressaltar ainda, que o projeto de lei em análise, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2° da Constituição Federal, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde

ao exercício da função legislativa, e não executivo. Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo foi muito bem delimitado por HELY LOPES MEIRELLES:

"Em função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos da administração. (...) o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; A Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo."

Portanto, pode o Vereador legislar na matéria proposta, não havendo vício de iniciativa.

III - CONCLUSÃO

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo.Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 03 de abril de 2024.

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA BA
PROTOCOLO GERAL
PROC Nº 340/2024
EM 18/03/24
Servidor (a) da CM/BA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 08 DE 18 DE MARÇO DE 2024

Eleva a condição de povoado a localidade rural de Itaíba, situada neste município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia: Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica elevada a localidade rural de Itaíba, situada neste município, à condição de povoado.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se povoado a área rural que atende aos requisitos estabelecidos no artigo 14, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 02/1990.

Art. 3º. O povoado de Itaíba será regido pelas disposições aplicáveis da legislação municipal, em especial no que diz respeito à prestação de serviços públicos, ordenamento urbano, e demais competências do Poder Público Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica diante da necessidade de regulamentar a localidade rural de Itaíba, oferecendo aos seus moradores acesso mais rápido e eficiente aos serviços públicos disponibilizados pelo município. A descentralização da administração e dos serviços públicos é essencial para aprimorar o atendimento à população.

É importante destacar que, embora conhecida por todos como "Povoado de Itaíba", essa localidade não possui uma lei municipal formalizando essa condição. Com cerca de 100 famílias e aproximadamente 500 moradores, a comunidade cresceu e necessita do reconhecimento legal de sua condição de povoado.

A localidade de Itaíba está localizada a 12 quilômetros da Sede do Município e pleiteia o reconhecimento de povoado para que possa ser contemplada com recursos públicos e programas do Governo Federal e do Estado. Essa medida possibilitará a implantação de serviços essenciais, como posto de saúde, rede de água e torres para captação de sinais de TV e internet.

Itaíba possui grande importância histórica para o município de Itaberaba, sendo conhecida pela inauguração da linha férrea e por ter sido ponto de passagem de trens de passageiros de 1928 a 1977. Diversas personalidades importantes da história do município têm origem em Itaíba, evidenciando sua relevância.

Portanto, a formalização da condição de povoado para Itaíba é uma medida necessária para garantir o desenvolvimento e o bem-estar dessa comunidade. Solicitamos aos nobres colegas parlamentares que apoiem este projeto em benefício de toda a população de Itaíba.

Sala das Sessões, 18 de março de 2024.

Vereador VITOR DE ALMEIDA DOURADO
"Vítor da Itafarma"